

TC 023.274/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares (00.085.822/0001-12); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); Jose Carlos Cativo Gedeao (023.723.202-20); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Unicom Produtos Hospitalares Ltda (38.054.979/0001-53); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91)

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário (peça 185), apostilado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.304/2017-TCU-Plenário (peça 234).

2. Discordo da proposição da Serur no sentido de não conhecer do presente recurso, a uma, em função da diferença processual significativa entre a Lei Orgânica do TCU e o Código de Processo Civil no que tange ao efeito suspensivo ou interruptivo dos embargos declaratórios; a duas, em razão da existência de outros seis recursos já admitidos nesse processo contra a mesma decisão.

3. A despeito da correta contagem do prazo no exame preliminar da secretaria, entendo que a divergência processual existente no caso de embargos declaratórios pode gerar dúvidas razoáveis quanto ao limite final, uma vez que a lei geral concede efeitos interruptivos ao prazo para interposição de recurso, ao passo que a lei específica desta Corte determina sua suspensão, devolvendo ao interessado após o julgamento dos aclaratórios apenas a parte que faltava para seu término.

4. Considerando que o recurso de reconsideração em exame foi protocolado após quatorze dias da ciência da decisão prolatada, e considerando que, excepcionalmente, nesse caso concreto, já deverão ser analisadas no mérito outras seis peças recursais discutindo o mesmo assunto, entendo apropriado que seja adotado o princípio do formalismo moderado no presente processo, a fim de que a Serur examine o mérito do expediente em tela.

5. Assim, na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014 e considerando o princípio do formalismo moderado, **admito** o processamento deste recurso de reconsideração, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c art. 285, § 1.º do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.5 do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário.

Brasília, 25 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator